

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR. 13807/000.360/88-10  
ACORDAO NR. 102-28.483

Sessão de : 11 de agosto de 1993  
Recurso n.: 64.429 - IRPF - EX de 1987  
Recorrente : EDILSON BERNARDINO DE FREITAS  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP  
MFMA

IRPF - DEDUÇÃO CEDULAR DE MOTORISTA AUTONOMO DE CARGAS - Comprovado documentalmente o exercício profissional de condutor autônomo de cargas, cabe a dedução cedular de 60% do rendimento obtido. Recurso provido.

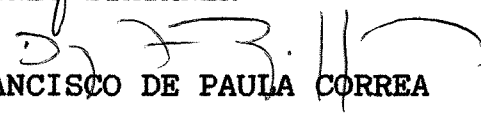
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDILSON BERNARDINO DE FREITAS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993

  
IRINEU SIMIANER

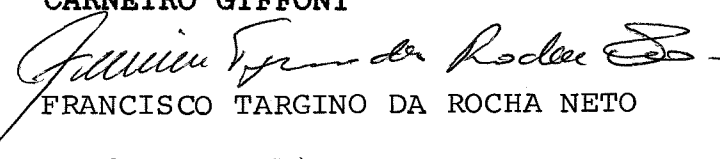
- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORREA

- RELATOR

CARNEIRO GIFFONI

VISTO EM  
SESSAO DE:

  
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13807/000.360/88-10

ACORDAO NR. 102-28.483

Recurso nr. 64.429

Recorrente: EDILSON BERNARDINO DE FREITAS

## R E L A T O R I O

Este processo retorna de diligência solicitada por este Colegiado, a partir de preposição deste relator, que assim fundamentou seu relatório e voto.

"O presente processo teve origem na revisão automática da declaração de rendimentos do contribuinte EDILSON BERNARDINO DE FREITAS, CPF 376.859.458-00, domiciliado em São Paulo (SP) e jurisdicionado à DRF naquela cidade, relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986.

Na ocasião foi glosada a dedução da renda líquida no valor de Cz\$ 135.000,00 (60% do rendimento cedular), recalculando-se para Cz\$ 45.000,00 (20% do rendimento cedular).

O contribuinte impugnou o lançamento suplementar derivado do aumento de base de cálculo pela redução do montante de despesas.

Após ouvida a autoridade revisora, o Sr. Chefe de Divisão de Tributação, por delegação de competência, prolatou a Decisão nr. 0994/90, assim ementado:

"Deixa-se de considerar a dedução cedular no percentual de 60% (sessenta por cento) do rendimento da cédula "D", uma vez que o contribuinte não logrou comprovar que é transportador autônomo de cargas."

Impugnação improcedente.

Tempestivamente recorre o contribuinte visando alterar o decisum de primeira instância (fls. 43).

Este é o relatório."

"V O T O

: Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO  
GIFFONI, Relator.

Alega o contribuinte nessa segunda instância administrativa, o mesmo que já houvera, através de patrono,

alegado na fase preliminar. Porém, faz anexar aos autos documentação adicional de fls. 45/46 e fls. 48/56, onde pretende comprovar documentalmente que trata-se efetivamente de transportador autônomo de cargas.

Considerando-se que a documentação apensada está expressa através de cópia-xerográfica e também em respeito ao duplo grau de jurisdição, proponho sejam os autos baixados a DRF em São Paulo para que se manifeste oficialmente sobre a matéria em vista das novas provas apenas trazidas a esta segunda instância."

E o relatório.

*DD.*

MINISTERIO DA FAZENDA

4.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13807/000.360/88-10

ACORDAO NR. 102-28.483

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator.

Conheceu-se do recurso porquanto preencheu os requisitos de lei.

As fls. 63, informa a autoridade diligenciadora:

"Em atendimento à Resolução nr. 102-1.478 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que determinou o retorno dos autos a esta DRF/São Paulo/Leste, para manifestação da autoridade julgadora de primeiro grau sobre os documentos anexados pelo contribuinte às fls. 45/46, consideramos que os mesmos constituem elemento hábeis à comprovação de atividade profissional do interessado, tendo, portanto, direito à dedução de 60% do rendimento cedular, de que trata o art. 48, parg. 3o. do RIR/80.

Isto posto, proponho a devolução do presente processo ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, onde deverá ser apreciado o recurso interposto pelo interessado às fls. 43."

Isto posto e com a fundamentação acima exposta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993

  
FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator